



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**18ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-16.2023.8.16.0146, DE RIO NEGRO**  
**- VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO**  
**EXTRAJUDICIAL**

**APELANTE: ADRIANA DA SILVA**

**APELADA: FERNANDA BALISTIERI DA NATIVIDADE**

**RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DÚVIDA SUSCITADA PELA AGENTE DELEGADA DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIO NEGRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NA ÍNTEGRA. SOLICITAÇÃO DO AGENTE DELEGADO DE INCLUSÃO NA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DO NOME DO ESPÓLIO DO EX-CÔNJUGUE DA AUTORA, EM RAZÃO DA AQUISIÇÃO CONJUNTA DO IMÓVEL EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DECISÃO CORRETA. ALEGAÇÃO DE QUE NO DIVÓRCIO DO CASAL NÃO HOUE A PARTILHA DE BENS E QUE ESTÁ PRESCRITO O DIREITO DE SOBREPARTILHA. SITUAÇÃO QUE NÃO CABE AOS OFICIAIS REGISTRADORES DECIDIREM NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. FINALIDADE RESTRITA DO FEITO. PRETENSÃO QUE PODE ATINGIR DIREITO DE TERCEIROS, A SER EXAMINADA, PORTANTO, NAS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000033-16.2023.8.16.0146, de Rio Negro – Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Apelante Adriana da Silva e Apelada Fernanda Balistieri da Natividade.**

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença (mov. 14.1) que julgou procedente a Ação de Dúvida suscitada pela Agente Delegada do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro, para o fim de declarar que *“não se faz possível apenas Adriana da Silva adjudicar o imóvel objeto da matrícula 9249, no estado civil de divorciada, sem constar como coproprietário o Sr. Edilberto Schelbaeur”*, estando, portanto, correta a exigência constante na Nota de Diligência Registral n. 1374/2022 (mov. 14.1, dos autos de origem).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, em suma, que: a) o requerimento de registro de adjudicação compulsória em favor da recorrente

deve ser recepcionado pela serventia extrajudicial, na medida em que, ante o acordo homologado por sentença (mov. 1.4, dos autos de origem), o casal informou, no processo de divórcio, que não tinha bens a partilhar; b) o divórcio foi homologado em 14 de abril de 2009, cuja decisão transitou em julgado na mesma data, de modo que, caso uma das partes obtivesse interesse em buscar a revisão da partilha, deveria apresentar ação de sobrepartilha, conforme art. 2.022 do Código Civil, pretensão, todavia, atingida pela prescrição, à luz do art. 205, do mesmo diploma legal; e c) logo, seu ex-marido não deve constar na matrícula a ser adjudicada compulsoriamente. Ao final, pugnou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a dúvida suscitada e adjudicada a matrícula em nome da apelante. (mov. 20.1)

A Procuradoria Geral de Justiça de manifestou no mov. 21.1 deste recurso.

**É o relatório.**

### **VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de suscitação de dúvida, na qual a agente delegada do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro relatou que a usuária Adriana da Silva, representada por advogado, em 06/09/2022, com fundamento do art. 216-B da Lei 6.015/73, protocolizou naquela serventia, requerimento de *Procedimento de Adjudicação Compulsória Extrajudicial*, do imóvel matriculado sob nº 9249.

Afirmou que, ao analisar o título, notou que somente Adriana da Silva constava como requerente, razão pela qual foi expedida a Nota de Diligência Registral 1122 /2022, solicitando a apresentação do Formal de Partilha da usuária com seu ex-marido, já que, na ocasião da assinatura do contrato particular de compra e venda, era casada com Edilberto Schelbauer.

Informou que, todavia, lhe foi apresentada apenas a petição inicial do divórcio do casal, pela qual ficou demonstrada a inexistência de partilha do imóvel, razão pela qual foi expedida nova Nota de Diligência (nº 1374/2022), dessa feita para que fosse apresentado requerimento constando como requerentes Adriana da Silva e Edilberto Schelbauer, ambos divorciados, pois o imóvel deveria ser adjudicado por ambos.

Por conta disso, a ora apelante suscitou dúvida, alegando que em 2009 houve divórcio do casal sem partilha de bens, pelo que deveria haver sobrepartilha do bem sonegado, nos termos do art. 2022 do Código Civil. No entanto, o direito à sobrepartilha do bem sonegado prescreveu, conforme art. 205 do Código Civil, de modo que seu ex-marido não pode constar da matrícula.

Pretende, assim, obter reconhecimento judicial de que somente ela tem direito à adjudicação do imóvel, no estado civil de divorciada, sem constar como proprietário o Sr. Edilberto Schelbauer (ex-cônjuge).

A Lei de Registros Públicos prevê a possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário (art. 198) a fim de sanar dúvidas acerca de eventual entendimento dos serviços extrajudiciais, cabendo ao juízo analisar tão somente a viabilidade de anulação ou a revisão de referido ato administrativo.

E no caso dos autos, verifica-se o acerto na exigência de inclusão do espólio do ex-marido da apelante, porquanto a aquisição do bem ocorreu na constância do casamento, que foi celebrado pelo regime de comunhão parcial de bens, pelo que integrava o acervo patrimonial do casal, à luz do art. 1.658, do Código Civil.

E, conforme pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça “*não cabe realizar, nesta ação de registro civil, quaisquer ilações acerca de eventual prescrição do direito de revisão da partilha do falecido cônjuge e de seus sucessores, mormente porque não cabe aos Oficiais Registradores decidirem, na esfera extrajudicial, acerca de questões relacionadas ao mérito do que lhe está sendo apresentado (a exemplo de reconhecer a prescrição de um direito), mas, tão só, expedir diligências registrais de acordo com a legislação vigente, de acordo com os princípios que norteiam a atividade registral. Nesta senda, porque não há como se reconhecer, na esfera extrajudicial, que o bem pertence, exclusivamente, à Adriana da Silva, e que somente esta deve constar como proprietária registral, a diligência registral sub judice foi expedida de maneira correta, à luz das disposições constantes no Código Civil*” (mov. 21.1).

Não se pode esquecer que, ao menos em tese, a pretensão da apelante pode atingir direitos de terceiros, ou seja, do espólio de seu ex-marido, o que impossibilita o acolhimento de seu pedido no estreito âmbito da suscitação de dúvida. Logo, a pretensão deve ser examinada e decidida nas vias ordinárias.

Por todo exposto, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

### **DECISÃO**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Adriana da Silva.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Henrique Miranda, com voto, e dele participaram Desembargador Vitor Roberto Silva (relator) e Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira.

18 de agosto de 2023

**Des. VITOR ROBERTO SILVA**

= Relator =